



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**1ª PROCURADORIA DE CONTAS**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/003189/2021</b>
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	TRIBUNAL PLENO
<b>RELATOR:</b>	CONSA. CAROLINA MATOS
<b>NATUREZA:</b>	AUDITORIA - APURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES
<b>UNIDADE AUDITADA:</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (DPE)

## PARECER

Tratam os autos de processo de **Apuração de Cumprimento de Decisão**, por meio do qual se objetiva verificar o atendimento das deliberações externadas no **Acórdão nº 029/2021** do eg. órgão Pleno desse Tribunal, no âmbito do Processo nº TCE/001603/2020 (processo de Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado, referente ao exercício 2019), cujos termos estão transcritos a seguir (Ref.2566448-1/3):

**Acórdão nº 029/2021 do TCE/BA** (Ref.2566448-1/3 - TCE/001603/2020):

[...]

[...] c) por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho, pela expedição de determinações à atual Diretora-geral da DPE, para que: **c.1)** observe a disponibilidade orçamentária antes da realização de despesas, em observância ao princípio do equilíbrio fiscal, e evite a inscrição indevida em Despesas de Exercícios Anteriores, nos termos dos arts. 37 e 59 da Lei nº 4.320/1964; **c.2)** observe as classificações de despesa previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e na Instrução Normativa SAF nº 29/2019, da Superintendência de Administração Financeira da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) [...]

Instada a se manifestar, a 4ªCCE concluiu (Ref.3018840) pelo cumprimento parcial das determinações constantes no Acórdão nº 029/2021, a conferir:

Manifestação da 4ªCCE (Ref.3018840):

[...]

**2. DECISÃO MONITORADA**

[...]

Considerando a natureza das determinações exaradas, a Auditoria entendeu pela autuação de um processo de apuração de cumprimento de decisões, conforme previsto no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 175/2019.

### 3. ANÁLISE DA AUDITORIA

Considerando que, no retrocitado Acórdão, não há determinação de envio de documentos que comprovem o cumprimento da decisão proferida, essa verificação foi realizada no âmbito dos exames da prestação de contas da UJ (TCE/001560/2022), por ser oportuna e vantajosa ocorrer durante os trabalhos, quando a Equipe Técnica aplicou procedimentos objetivando verificar quais medidas foram adotadas pela Gestora para atendimento do quanto decidido pelo Pleno do Tribunal.

Dos exames procedidos, observou-se o cumprimento apenas do item “c.2”, que trata das classificações de despesa previstas no MCASP e na Instrução Normativa SAF nº 29/2019, da SEFAZ, pois não foi identificada a repetição desse tipo de ocorrência nas auditorias subseqüentes da UJ.

Diferentemente, não houve o atendimento quanto ao item “c.1”, haja vista que as medidas porventura adotadas pela Gestora foram insuficientes para evitar a inscrição indevida em Despesas de Exercícios Anteriores, conforme se verifica na repetição do achado de auditoria intitulado “5.4.1 *Inscrição imprópria de despesas na rubrica DEA*”, identificado nas contas da UJ, relativas ao exercício de 2020 (Ref.2843383-10 a 15 do processo TCE/001560/2022).

### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as análises realizadas, e o exposto no item 3 deste Relatório a Equipe Técnica conclui pelo cumprimento parcial das determinações constantes no **Acórdão nº 029/2021**.

Ao instruir o processo, a i. Relatora determinou (Ref.3020697) a notificação da Sra. **Gilda Maria Filgueiras Gordilho**, Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE) à época, com fundamento nas seguintes razões:

Despacho (Ref.3020697):

Trata o presente expediente de Processo de Auditoria para Apuração de Cumprimento de Decisões, nos moldes definidos na Resolução nº 175/2019. A Quarta Coordenadoria de Controle Externo (4ª CCE), após verificação quanto ao cumprimento do Acórdão nº 029/2021, informou que o monitoramento das determinações c.1) e c.2) foi realizado no âmbito dos exames da prestação de contas da Unidade Jurisdicionada (TCE/001560/2022), tendo sido autuado um processo de apuração de cumprimento de decisões, conforme previsto no art. 3º, incisos I e III, da Resolução TCE/BA nº 175/2019. Por sua vez, a manifestação (Ref.3018840-1/2) da 4ª CCE tem o seguinte teor:

[...]

Diante do exposto e com fundamento no art. 9º da Resolução nº 175/2019, encaminho os autos à Gerência de Controle Processual (GECON) para notificar a Sra. **Gilda Maria Filgueiras Gordilho**, Diretora-geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE), dos fatos apontados no Relatório de Auditoria de Ref.3018840-1/2, concedendo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos, justificativas e/ou esclarecimentos. Fica a GECON desde já autorizada, se não houver aviso de recebimento, a promover a sua reiteração por Edital.

Após ser devidamente notificada, a Sra. **Gilda Maria Filgueiras Gordilho** acostou a petição de Ref.3047117-1, pugnando pelo deferimento da prorrogação de prazo

por mais 30 (trinta) dias para apresentação de informações e documentos, todavia, deferido o pleito (Ref.3048072), a interessada não mais compareceu aos autos.

Por fim, o processo foi remetido a este Ministério Público de Contas.

É o breve relatório. Passo à análise.

Como relatado, tratam os autos de processo de **Apuração de Cumprimento de Decisão**, por meio do qual se objetiva verificar o atendimento das deliberações externadas no **Acórdão nº 029/2021** do eg. órgão Pleno desse Tribunal, no âmbito do Processo nº TCE/001603/2020 (processo de Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado, referente ao exercício 2019).

De início, cabe ressaltar que, embora a Unidade Técnica tenha informado<sup>1</sup> que o monitoramento do **Acórdão nº 29/2021** (TCE/001603/2020) estaria sendo realizado no âmbito do processo *sub examine* (TCE/003189/2021, cuja autuação/conversão ocorre em **12/04/2023**<sup>2</sup>), em verdade, o monitoramento da decisão em apreço foi efetivado no contexto do processo **TCE/001560/2022** (processo de Prestação de Contas Anual da DPE, referente ao exercício 2021), como destacado no próprio Relatório Auditorial do referido processo, emitido cerca de 8 (oito) meses antes daquele, em **29/07/2022**:

Relatório Auditorial (Ref.2843383-28 - TCE/001560/2022), emitido em 29/07/2022:

[...]

### **6.2.3 Acórdão nº 29/2021 – Processo TCE/001603/2020 e Documento TCE/003189/2021**

O julgamento do Processo de Contas da Administração Direta, exercício de 2019 (**TCE/001603/2020**), resultou no **Acórdão nº 29/2021**, pelo Pleno do TCE/BA, com a expedição de determinações à atual Diretora-geral da DPE, nos seguintes termos:

(...) c) por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho, **pela expedição de determinações à atual Diretora-geral da DPE, para que: c.1) observe a disponibilidade orçamentária antes da realização de despesas**, em observância ao princípio do equilíbrio fiscal, **e evite a inscrição indevida em Despesas de Exercícios Anteriores**, nos termos dos arts. 37 e 59 da Lei nº 4.320/1964; **c.2) observe as classificações de despesa previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e na Instrução Normativa SAF nº 29/2019, da**

<sup>1</sup> Trecho da manifestação da 4ªCCE (Ref.3018840-1 do TCE/003189/2021): “[...] a Auditoria entendeu pela autuação de um processo de apuração de cumprimento de decisões, conforme previsto no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 175/2019.”

<sup>2</sup> Conforme atestado no evento processual Ref.3019000-1 do TCE/003189/2021: “Certidão de Conversão do protocolo TCE/003189/2021 na data 12/04/2023 16:47 realizada por Fabio Jose Almeida Silva Santos do tipo/natureza 'Documento/ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO' para o tipo/natureza 'Processo/APURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES' com o motivo 'Conforme despacho (Ref.3018970-1).’”

**Superintendência de Administração Financeira da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) (...)** (Grifos da Auditoria)

Nesse ínterim, ingressou nesta 4ª Coordenadoria de Controle Externo (4ª CCE) o Documento TCE/003189/2021, versando sobre o monitoramento dessa decisão. Assim, o resultado das análises também responderá ao citado expediente.

Ressalte-se, que no referido Acórdão não foi determinado à citada Gestora a

obrigatoriedade do envio de documentos comprovantes de cumprimento das determinações ou Plano de Ação a esta Corte de Contas, razão pela qual a Equipe Técnica aplicou procedimentos de auditoria objetivando avaliar o cumprimento da decisão proferida.

Dos exames procedidos, observou-se que o cumprimento das determinações

supracitadas ocorreu parcialmente, haja vista o atendimento do item “c.2” referente às classificações de despesa previstas no MCASP e na Instrução Normativa SAF nº 29/2019, da SEFAZ.

Diferentemente, em relação ao item “c.1”, verificou-se que as medidas porventura adotadas pela responsável foram insuficientes ao seu saneamento como determinado na decisão proferida, qual seja, evitar a inscrição indevida em Despesas de Exercícios Anteriores. Nesse sentido, constatou-se a recorrência do achado de auditoria 5.4.1 Inscrição imprópria de despesas na rubrica DEA, constante neste deste relatório. (destaque nosso)

Com base nessas razões, este MPC entende que o monitoramento do **Acórdão nº 29/2021** (TCE/001603/2020) ocorreu materialmente no bojo do processo TCE/001560/2022, tendo por base as informações contidas no Relatório Auditorial (Ref.2843383-28 - TCE/001560/2022), emitido em **29/07/2022**, ou seja, cerca de 8 (oito) meses antes da autuação/conversão do processo TCE/003189/2021 (Ref.3019000-1 do TCE/003189/2021), que ocorreu em **12/04/2023**.

De mais a mais, em relação ao mérito do monitoramento do **Acórdão nº 29/2021** (TCE/001603/2020), realizado no âmbito do processo TCE/001560/2022, este *Parquet* de Contas se manifestou em 08/05/2023, no sentido de pugnar pela exclusão da aplicação de multa, ao considerar que o referido *decisum* fora disponibilizado do eDOTCE de 06/04/2021, tornando-se exigível, portanto, apenas em julho daquele ano (após o transcurso *in albis* do prazo recursal), momento em que os atos de gestão considerados irregulares (quais sejam, as inscrições indevidas de despesas em DEA) já haviam sido praticados (vez que remontam aos primeiros dias/meses do exercício de 2021), circunstância que, conquanto não os torne regulares (ou sequer impeça considerá-los recorrentes), afasta a conclusão de ter havido descumprimento de decisão e, de igual modo, o fundamento que sustentou a sugestão de imposição de sanção.

Manifestação do MPC no bojo do processo TCE/001560/2022 (Ref.3034276-1) – Prestação de Contas Anual da DPE, referente ao exercício 2021:

[...]

De logo, insta pontuar que os novos elementos apresentados se limitam a buscar justificar o achado constante no **item 5.4.1 “Inscrição imprópria de despesas na rubrica DEA”** do Relatório de Auditoria (Ref.2843383).

Nessa linha, no entender deste presentante do MPC, em que pesem as particularidades advindas da pandemia da Covid-19, cujos impactos foram majoritariamente sentidos nos anos de 2020 (origem das despesas) e 2021 (inscrição – imprópria – em DEA), os argumentos adunados pelos responsáveis não se revelam aptos a tornar regulares (e, portanto, aderentes às normas que disciplinam a matéria) os registros contábeis realizados na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores no exercício auditado (2021) e apontados pela equipe técnica no mencionado item 5.4.1 do seu Relatório de Ref.2843383, consoante fundamentação articulada no derradeiro pronunciamento deste *Parquet* (Ref.2960169). Desse modo, mantém-se o opinativo quanto a aposição de ressalva e determinação relacionadas ao item 5.4.1 em comento.

Lado outro, no que pertine à sugestão de aplicação de sanção pecuniária, revela-se adequada a sua retificação. Isso porque, é de se destacar que o fundamento utilizado como substrato para a imposição da penalidade não recaiu sobre o juízo de desvalor relativo a irregularidade em si, mas, ao revés, sobre um suposto descumprimento de decisão proferida pela Corte de Contas, como se vê nos excertos abaixo:

[...]

Note-se, pois, evidente ter sido o suposto descumprimento do Acórdão nº 029/2021, proferido no bojo do Processo nº TCE/001603/2020 (Prestação de Contas da DPE relativa ao exercício de 2019), o pressuposto para a aplicação da multa sugerida.

Ocorre que, conforme certidão de Ref.2573077-1 do Processo nº TCE/001603/2020, o referido *decisum* fora disponibilizado do eDOTCE de 06/04/2021, tornando-se exigível, portanto, apenas em julho daquele ano (após o transcurso *in albis* do prazo recursal), momento em que os atos de gestão considerados irregulares (quais sejam, as inscrições indevidas de despesas em DEA) já haviam sido praticados (vez que remontam aos primeiros dias/meses do exercício de 2021), circunstância que, conquanto não os torne regulares (ou sequer impeça considera-los recorrentes), afasta a conclusão de ter havido descumprimento de decisão e, de igual modo, o fundamento que sustentou a sugestão de imposição de sanção.

Diante do exposto, considerando o lastro probatório constante dos autos, este Ministério Público de Contas (MPC) **reti-ratifica** as conclusões exaradas no Parecer nº 000029/2022 (Ref.2960169), **excluindo-se** apenas o quanto sugerido no seu **item “d”**.

Por sua vez, o eg. órgão Pleno dessa Corte de Contas, ao analisar as contas do exercício 2021 da DPE (TCE/001560/2022), apreciou também o cumprimento das determinações emitidas no **Acórdão nº 29/2021 (TCE/001603/2020)**, decidindo por reiterar a determinação já expedida, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 072/2023 - TCE/001560/2022 (Ref.3066428-1):

[...]

[...] **d) por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio, pela expedição de determinação à atual Diretora-Geral da DPE, para que evite a realização de despesas sem disponibilidade orçamentária para adimpli-las, em observância ao princípio do equilíbrio fiscal, implementando, de forma efetiva, melhorias no planejamento da entidade**

Por essas razões, este Ministério Público de Contas **opina** pelo **arquivamento dos presentes autos** e, por conseguinte, que seja deliberado pela sua juntada ao Processo de Prestação de Contas Anual da DPE (**TCE/001560/2022**), referente ao exercício 2021;

É o parecer.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

**MAURÍCIO CALEFFI**  
Procurador do Ministério Público de Contas

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Mauricio Caleffi

Procurador do Ministério Público - Assinado em 15/08/2023



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: QZNJKWOTMY